

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.325, DE 2007

Apensados: PL nº 3.100/2008 e PL nº 6.862/2010

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.

Autora: Deputada ROSE DE FREITAS

Relatora: Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria da ilustre Deputado Rose de Freitas, e seus apensados – o PL nº 3.100, de 2008, e o PL nº 6.862, de 2010 – visam a alterar a Lei de Proteção de Cultivares – Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 – de forma a estender a possibilidade do exercício dos direitos do obtentor de cultivar protegida ao “material de reprodução ou de multiplicação da planta inteira” e “ao produto obtido na colheita, inclusive plantas inteiras ou suas partes”.

A proposição mantém o direito dos produtores rurais de reservar e plantar sementes ou material de propagação vegetativa exclusivamente para uso próprio. Apenas aos pequenos agricultores, possibilita a multiplicação de material de propagação para doação ou troca.

A proposição ainda altera o artigo 37 da Lei de Proteção de Cultivares, de forma a adaptar as sanções ali dispostas às novas disposições que introduz no direito de propriedade.

A primeira iniciativa apensada – o Projeto de Lei nº 3.100, de 2008, de autoria do deputado Moacir Micheletto - propõe alterações no art. 10 da Lei de Proteção de Cultivares para permitir a guarda e a sementeira de

material de propagação de cultivar protegida apenas a agricultor classificado como “usuário especial”. Conforme definido no Projeto, o “usuário especial” compreende o agricultor familiar que atenda aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o assentado da reforma agrária, o indígena e o remanescente de quilombo, desde que obtenham renda bruta anual máxima menor que o valor de isenção do imposto de renda da pessoa física para o respectivo ano.

O PL nº 3.100/08 também estende às plantas ornamentais a obrigatoriedade da permissão do obtentor para uso próprio dos materiais propagativos, de qualquer categoria de produtor.

O segundo projeto apensado, o PL nº 6.862, de 2010, do nobre deputado Beto Faro, permite a cobrança das obrigações pecuniárias referentes à utilização de cultivar protegida exclusivamente na fase de comercialização das sementes ou outros materiais de propagação, eliminando a possibilidade da cobrança na fase de comercialização do produto obtido.

A iniciativa também estabelece que o valor a ser cobrado pelo obtentor ou seu licenciado deverá ser pactuado entre representantes dos agricultores e trabalhadores rurais e os detentores de direitos sobre as cultivares, em forma a ser definida em regulamento.

Por fim, o PL 6.862/10 determina que o direito de propriedade intelectual sobre a cultivar protegida deverá se limitar exclusivamente ao disposto na Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, não permitindo a proteção de espécies vegetais por meio da Lei nº 9.279, de 14 de maio 1996 — Lei de Propriedade Industrial.

Em despacho datado de 28 de julho de 2015, a matéria foi distribuída, nos termos do inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, para apreciação pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, o PL 2.325/2007 e seus apensos foram aprovados na forma do Substitutivo da Deputada relatora Keiko Ota. Em seguida, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foi aprovado o parecer do relator, Deputado Luis Carlos Heinze, pela rejeição do projeto principal e também de seus apensados.

Por ter recebido pareceres divergentes, a competência para a apreciação dos projetos foi transferida para o Plenário, nos termos do art. 24, II, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o aludido projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei de Proteção de Cultivares – Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 – representou um grande avanço para a regulação do setor agrícola brasileiro, ao introduzir o conceito de propriedade intelectual no campo do melhoramento vegetal. Com a lei, incentivou-se o investimento em pesquisa e na criação de novas cultivares e valorizou-se o aprimoramento genético e a qualidade da agricultura nacional, aumentando a produtividade e a sanidade das lavouras.

Passados mais de dez anos de sua vigência, há pontos na referida lei que, a nosso ver, merecem ser aprimorados e atualizados.

O projeto principal prevê a necessidade de autorização do obtentor da cultivar protegida para que o agricultor possa comercializar o produto da colheita. Entendemos que essa medida é fundamental para evitar a utilização irrestrita de sementes salvas, o que tem desestimulado a pesquisa e o desenvolvimento de novas cultivares, visto que reduz a remuneração dos melhoristas.

Não obstante, a forma de alcançar esse objetivo, conforme consta do projeto original, tornaria o processo de comercialização de grãos

custoso e burocrático, bem como de implantação complexa ou mesmo inviável. Portanto, essa medida é, atualmente, inviável do ponto de vista operacional, visto não haver tecnológica disponível para o acompanhamento pós-colheita.

Sendo assim, acreditamos que a proposta contida no Projeto de Lei nº 3.100, de 2008, de permitir o livre plantio das sementes colhidas e reservadas ao uso próprio apenas aos agricultores familiares é meritória. Segundo o autor do primeiro projeto apensado, o termo “uso próprio”, presente no artigo 10 da Lei de Proteção de Cultivares, “não é claramente definido e extrapola o objetivo inicial de resguardar a tradição milenar de agricultores de guardar sementes, a fim de garantir o plantio de safras futuras e, assim, garantir a segurança alimentar da família”. Segundo o ilustre autor, “Este entendimento gerou uma situação na qual o uso de sementes próprias, em larga escala, fulminou, com o passar do tempo, diversos programas de pesquisa em melhoramento vegetal”.

Por esse motivo, o deputado Moacir Micheletto sugere, em seu projeto, o estabelecimento de um teto de rendimento bruto para que o agricultor familiar possa fazer jus à permissão. Dessa forma, o benefício não seria estendido para agricultores que, mesmo possuindo estrutura predominantemente familiar e área pequena, desenvolvam uma atividade rentável suficiente para retribuir o uso de cultivares protegidas.

Por outro lado, entendemos também que deve ser preservado o direito de uso de sementes salvas também por médios e grandes produtores rurais, desde que atendidas condições e especificidades. Assim, para não ferir o direito de proteção sobre a cultivar protegida, os produtores teriam que adquirir material de reprodução certificado, utilizar o produto no prazo de até um ano e em no máximo 50% de sua área a ser plantada com a cultivar protegida, e efetuar o pagamento dos royalties ao obtentor da cultivar e ao obtentor da tecnologia, independentemente de autorização prévia.

Dessa forma, valoriza-se o investimento em pesquisa e na criação de novas cultivares e institui-se um instrumento para coibir a falsificação e a pirataria de sementes, com efeitos notadamente nocivos para a competitividade do setor e para a sociedade como um todo.

No tocante ao PL acessório de nº 6.862, de 2010, também seguimos, em nosso parecer, a orientação manifestada pela relatora que nos antecedeu na Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Convém destacar que a Lei de Proteção de Cultivares já garante, em seu art. 8º, que a proteção da cultivar recairá sobre o material de reprodução ou de multiplicação vegetativa da planta inteira, o que torna a iniciativa acessória inócua neste aspecto. O art. 3º do referido projeto apensado também já se encontra contemplado na referida Lei que, em seu art. 2º, determina que a proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar, incluindo a reprodução de sementes, efetua-se exclusivamente mediante a sua aplicação, não incidindo, sobre a matéria, sob qualquer hipótese, a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Ante o exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO Nº 2.325, DE 2007, E DOS PROJETOS DE LEI Nº 3.100, DE 2008, E Nº 6.862, DE 2010, A ELE APENSADOS, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO NA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora